

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de junho de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.537/2024**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: CENTRO DE SAÚDE ENFERMEIRA ORCINA MARIA VENÂNCIO ‘TUCA’ (*01/04/1974 +23/05/2024).”**

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se CENTRO DE SAÚDE ENFERMEIRA ORCINA MARIA VENÂNCIO “TUCA”, a unidade localizada na Rua Marechal Deodoro, nº. 380, Bairro Santa Lúcia, em Pouso Alegre/MG.

O *artigo segundo (2º)* estabelece que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

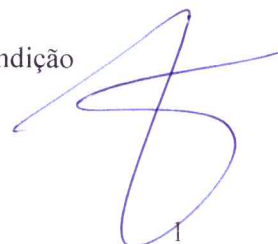
FORMA:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revistida da condição



legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO, José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. Ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

De acordo com a Lei Orgânica do Município, compete à Câmara, **fundamentalmente**, denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Dessa forma, entende-se que não se trata de competência privativa, possibilitando ao Poder Executivo proposição de projetos de denominação de bens públicos. Salienta-se, *in verbis*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por

considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagra o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII,c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disseram respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não se exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não inclui em qualquer desrespeito à Separação dos Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para

*propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes à matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocabada, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. **11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.** (RE 1151237, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES. Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje – 248 DIVULG 11.11.2019 PÚBLIC. 12.11.2019).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, sob o aspecto legislativo formal ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais à sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/2022.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculos legais à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa da localização, certidão de antecedentes

criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/2022.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:

Orcina Maria Venâncio, ou “Tuca” como era carinhosamente conhecida por todos, nasceu nesta cidade, em 1º de abril de 1974, filha de Lázara e Sebastião Venâncio, foi a quinta filha de seis irmãos. Casou-se em mil novecentos e noventa e três e neste mesmo ano teve uma filha, Jéssica, hoje com 30 anos de idade.

Sempre teve em seu coração, desde muito nova, a vontade de fazer enfermagem e se dedicar integralmente aos cuidados de seus semelhantes, por esse motivo foi que ingressou no ano de 2001 no curso de Auxiliar de Enfermagem iniciando então a sua paixão como profissional.

Em 2003 já trabalhando no Hospital Samuel Libânio como Auxiliar de Enfermagem, passou a fazer o curso de Técnica de Enfermagem no colégio João Paulo II.

Em 2006 foi efetivada como Técnica de Enfermagem no Hospital Samuel Libânio e quanto mais trabalhava na área da saúde mais se apaixonava pela profissão e se aperfeiçoava.

Foi então que no ano de 2007 começou a cursar sua tão sonhada graduação em enfermagem na Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVAS na cidade de Pouso Alegre, formando-se em 2010.

Logo após formada, em 1º de outubro de 2011 assumiu o cargo de Enfermeira no Hospital Samuel Libânio, cursando em seguida pós graduação em Urgência e Emergência. Trabalhou ainda por um longo período no setor CTI da referida instituição de saúde.

Em 2013, foi convidada para assumir a rede de Urgência e Emergência do Município, onde por vários anos realizou um excelente trabalho se dedicando como sempre dedicou, com amor no que fazia, buscando passar seus ensinamentos com ética e profissionalismo.

Entre os anos de 2017 e 2020 foi professora no Instituto de Pesquisa e Treinamento em Tecnologia Computacional LTDA, lecionando também no curso de Auxiliar de Enfermagem do Colégio Objetivo, de Pouso Alegre-MG, sendo sempre muito admirada e amada por seus alunos.

Em agosto de 2020 passou a trabalhar novamente na Secretaria Municipal de Saúde de Pouso Alegre, onde em meio à pandemia, foi Coordenadora da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e dos Pronto Atendimentos em Saúde do bairro São João e bairro São Geraldo.



No ambiente de trabalho se dedicava por completo com muito afinho e amor. Os pacientes por ela cuidados eram sempre tratados com toda a sua dedicação e atenção não só em aspectos físicos, mas também oferecendo acolhimento em suas angústias, amparo aos seus medos e apoio em suas aflições.

Foi uma mãe maravilhosa, uma filha dedicada, uma amiga companheira, uma professora que ensinava pelo exemplo, uma enfermeira que curava pelo amor, uma colega que trabalhava para o bem comum, uma líder exemplar e dedicada a equipe.

Todas as suas ações eram expressas com o máximo dela e por isso sua marca foi tão forte na vida de todos, a ponto de torná-la uma figura pública sem ter exercido qualquer função social ou política na sociedade.

Como Deus, com sua infinita sabedoria, nos prepara para o melhores e os piores momentos, em maio de 2021 a Orcina foi diagnosticada com câncer de estomago estágio IV e metástase óssea, no auge da sua profissão como Enfermeira.

Os planos então foram adiados, e as histórias recontadas. Com essa doença houve momentos de medo, angústia e incertezas, mas sempre de união da família e com muita certeza de que tudo daria certo.

O que ninguém imaginava é que em meio ao caos surgiria uma mulher inexplicável, com uma força e resiliência dignas de muitas homenagens a qual se destaca a homenagem recebida na Câmara Municipal no mês do Profissional de Enfermagem.

A cada sessão de quimioterapia ela exercia sua missão de trazer bem estar e instrução para os que mais precisam. Em cada uma dessas sessões a vida de alguém ali foi mudada pela Orcina, porque ela é luz. Como tudo tem seu propósito, familiares e amigos seguem procurando dia a dia a cura e lições que esse período trouxe, se reinventando e refazendo pessoas melhores pela aproximação mútua e também de Deus.

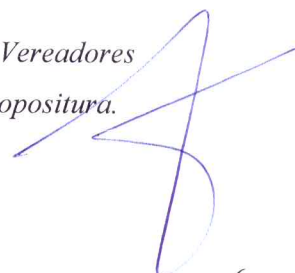
Em 23 de maio de 2024, após três anos de luta contra o câncer ela nos deixou fisicamente, mas deixou um grande legado e marcas em todos que tiveram o prazer de conhecê-la e conviver com ela.

Por fim, uma pessoa pode ser muitas coisas, mas certamente a “Tuca” tinha qualidades que outros não podiam expressar, entre elas, estava a de se doar ao próximo.

Sua doação, seu cuidado e seu carinho foram suas principais formas de viver, se estendendo a todos os seus entes queridos, pacientes, colegas e alunos.

Desta forma, Orcina Maria Venâncio, ou carinhosamente “Tuca”, merece ser homenageada emprestando seu nome ao Centro de Saúde, composto pelas equipes do Programa de Tabagismo, Consultório na Rua e Atendimento de Hormonioterapia.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente proposição.



QUORUM:

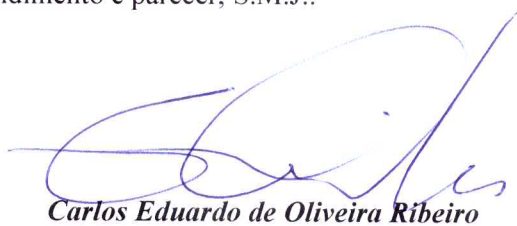
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido o quórum de **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.537/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro

OAB/MG nº 88.410